DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2023

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei Municipal nº 5.760, de 22 de dezembro de 2021, que altera dispositivo da Lei nº 5.612, de 28 de abril de 2021, que institui Auxílio Emergencial municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 5.760, de 22 de dezembro de 2021, que altera dispositivo da Lei nº 5.612, de 28 de abril de 2021, que institui Auxílio Emergencial municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.246184-2/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de junho de 2023.

Formiga, em 09 de agosto de 2023.

Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes
Presidente

Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Primeiro Secretário

Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2023, de autoria dos Vereadores Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes (Presidente); Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás (Vice-Presidente); Luiz Carlos Estevão – Luiz Carlos Tocão (Primeiro Secretário) e Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva (Segunda Secretária).

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br- (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 14 de junho de 2023.

Ofício nº 1421/2023
Ref.: envia cópia do acórdão referente à ADI nº 1.0000.21.246184-2/000.
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da **Arg. Inconstitucionalidade** em **epígrafe**.

Acórdão comunicado em 13/06/2023.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Recebi em 23/06/2023

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Formiga/MG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 24 de maio de 2023

Nº do Processo na Pauta: 42
Ação Direta Inconst nº 1.0000.21.246184-2/000
Comarca de Formiga -

Partes:

Requerente(s)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA Atribuição da parte em branco EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Requerido(a)(s)	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Composição:

Des. Kildare Carvalho
Des. Geraldo Augusto
Des. Caetano Levi Lopes
Des. Belizário de Lacerda — Relator
Des. Moreira Diniz
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Armando Freire
Des. Valdez Leite Machado
Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Domingos Coelho
Desa. Albergaria Costa
Des. José Flávio de Almeida
Des. José Marcos Rodrigues Vieira
Des. Júlio César Lorens
Des. Wanderley Paiva
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Marco Aurelio Ferenzini
Des. Renato Dresch
Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga
Des. Fernando Lins
Des. Adriano De Mesquita Carneiro

Decisão:

"JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO."

Des. José Arthur Filho
Presidente

Número Verificador: 10000212461842000202317144O1

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FORMIGA - LEI COMPLEMENTAR Nº 5.760 – PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL - INICIATIVA PARLAMENTAR – RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - MAJORAÇÃO DE DESPESA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES -INCONSTITUCIONALIDADE-REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- O diploma impugnado, de iniciativa parlamentar, ao prorrogar o auxilio emergencial em mais 04 (quatro) parcelas mensais, acabou por invadir a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, em manifesta inconstitucionalidade formal.

- A medida constante da Lei Municipal também padece de inconstitucionalidade material, na medida em que acarreta aumento de despesas para o Município, sem a prévia dotação orçamentária, afrontando o princípio da segurança dos poderes, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis referentes a gestão financeira do município.

Ação Direta Inconst Nº 1.0000.21.246184-2/000 - COMARCA DE Formiga - Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA Atribuição da parte em branco EUGÊNIO VILELA JÚNIOR - Requerido(a)(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR POCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2023.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
RELATOR

Número Verificador: 10000212461842000202312869l4

À luz de tais fatos, requer a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia e os efeitos da Lei Municipal nº 5.670/2021, julgando-se, ao final, procedente o pedido contido na ação para declarar a inconstitucionalidade da referida lei municipal.

O pedido encontra-se instruído com os documentos de ordem 02/04.

A Câmara Municipal de Formiga, na pessoa de seu Presidente, deixou transcorrer in albis o para manifestação (ordem 10).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu judicioso parecer manifestando-se pela concessão da medida cautelar (ordem 13).

A liminar foi deferida (ordem 17).

Instada novamente a se manifestar, a PGJ pugnou pela intimação do Presidente da Câmara Municipal a fim de prestar informações (ordem 23).

Intimado, o requerido apresentou informações defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal 5.670/21 (ordem 30).

A d. PGJ emitiu novo parecer manifestando-se pela procedência do pedido inicial (ordem 31).

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei Municipal de Formiga/MG n° 5.760/2021, de origem parlamentar, prorrogou o auxilio emergencial em mais 04 (quatro) parcelas mensais, tendo como autor o Vereador José Geraldo da Cunha, sendo proveniente do Projeto de Lei 131/2021, o qual foi vetado pelo chefe do executivo. Ressalta-se que auxílio emergencial foi criado, inicialmente, pela Lei Municipal de Formiga n° 5.612/2021, que previu o benefício para apenas 03 (três) meses.

Transcrevo o teor da norma questionada nesta ação:

"LEI Nº 5.760, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

A Constituição da República, ao discorrer sobre o processo legislativo, fixou em seu art. 61, parágrafo §1º, as matérias cujas leis correlatas são de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Fixou a Constituição da República, ainda, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo atinente ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, conforme se extrai do art. 165, I, II, e III.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais, observando o preceituado pela Constituição da República, dispôs em seu art. 66, III, que:

> "Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
> III - do Governador do Estado:
> a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
> (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)
> b) a criação de cargo e função públicos da

Número Verificador: 10000212461842000202312869 14

O art. 90, XIV, do Diploma Constitucional Estadual estabelece, ainda, que:

> Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
> (...)
> V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
> (...)
> XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Municípios devem, então, observar a repartição de competência acima delineada, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei que regule, dentre outras matérias, questão afeta à organização e atividade do Poder Executivo.

No caso, tenho que prospera a tese de inconstitucionalidade formal por vício de origem, na medida em que o diploma impugnado,

Número Verificador: 10000212461842000202312869 14

entre os poderes estatuído no art. 173, §1º da mesma Carta Constitucional, "in verbis":

> "Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
>
> I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;
>
> Art. 173, § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Manifesta, pois, a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, por interferir na gestão administrativa e na organização orçamentária do Poder Executivo.

Neste sentido colhem-se veneráveis precedentes deste col. Órgão Especial:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.779/2021 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL EM FAVOR DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA NO

Número Verificador: 10000212461842000202312869l4

ESPECIAL, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 12/05/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITABIRITO. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, incluindo a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. A Lei municipal nº 3.429, de 11.08.2020, de Itabirito, determinou que a Administração Pública municipal providenciasse atualização do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT para caracterização de insalubridade, bem como do respectivo grau de risco dos servidores públicos do Município de Itabirito envolvidos no enfrentamento à pandemia do Coronavírus - Covid - 19, para fins de pagamento de adicional de insalubridade.

3. A norma incide em inconstitucionalidade, uma vez que tratou da remuneração dos servidores públicos municipais, o que acarreta aumento de despesa sem a correspondente

Número Verificador: 10000212461842000202312869 14

> cultura, confronta com o Princípio da Separação dos Poderes, por meio de invasão da reserva da administração (art. 173, §1º, da CEMG); outrossim, a norma impugnada, ao estabelecer o pagamento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo a todos os profissionais da cultura que tiveram seus rendimentos afetados em razão do cancelamento de atividades culturais em virtude da pandemia de Covid-19 sem motivação suficiente a justificar o discrímen e sem especificar os critérios objetivos para a fruição do benefícios, incorreu em violação aos princípio da isonomia, impessoalidade e legalidade estrita.
> - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal." [...]" (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)
> (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.510405-2/000, de minha relatoria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 04/03/2022)

Mediante tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.760, do Município de Formiga/MG.

Número Verificador: 10000212461842000202312869 14

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 56723F4BC3FFDED544B727531142C548, Belo Horizonte, 12 de junho de 2023 às 13:47:27. Julgamento concluído em: 24 de maio de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000212461842000202312869l4

LEI Nº 5.760, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera dispositivo da Lei nº 5.612, de 28 de abril de 2021, que institui Auxílio Emergencial municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.612, de 28 de abril de 2021, passa a viger da seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio que trata o art. 1º consiste na transferência de renda mensal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) pagos entre os meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro até o último dia útil de cada mês, para famílias cuja situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia da infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19, conforme os critérios abaixo descritos, que devem ser atendidos de maneira cumulativa:"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 22 de outubro de 2021.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 131/2021, de autoria do Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha.